

Salvador/BA, 30 de Janeiro de 2025.

**AO  
MUNICIPIO DE JACAREÍ  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 012/2025  
GPRO N° 121.201/2025**

Prezados Senhores,

A GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.207.445/0001-35, vem, respeitosamente, apresentar impugnação ao certame em epígrafe, pelos fundamentos e razões a seguir expostos.

### **DA IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO**

Ao analisar o quadro de critérios técnicos de avaliação constante do edital, verifica-se que foram indicados apenas os pesos atribuídos a cada item a ser pontuado, sem, contudo, haver a definição da pontuação máxima correspondente a cada critério. Ademais, não há a indicação da quantidade máxima de atestados que poderão ser apresentados especificamente para os itens “C”, relativos à equipe técnica.

Tal omissão compromete a objetividade do julgamento, uma vez que a ausência de parâmetros claros e previamente definidos torna o quadro de avaliação genérico e excessivamente subjetivo, permitindo interpretações discricionárias por parte da Comissão de Licitação. Essa situação afronta diretamente os princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo, que devem nortear todo o procedimento licitatório.

A falta de critérios objetivos e mensuráveis impossibilita que os licitantes tenham pleno conhecimento das regras de pontuação, prejudicando a elaboração das propostas técnicas em igualdade de condições, além de fragilizar a segurança jurídica do certame.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 37, estabelece que o julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá observar critérios previamente definidos no edital, dispondo que:

I – a capacitação e a experiência do licitante devem ser verificadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços anteriormente realizados;

II – a atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa deve ocorrer de acordo com orientações e limites **expressamente definidos no edital**, considerando, entre outros aspectos, a qualificação das equipes técnicas. (grifo nosso)

Dessa forma, resta evidente que o edital, ao não estabelecer a pontuação máxima por item nem o quantitativo máximo de atestados admitidos para avaliação da equipe técnica, viola o disposto na legislação vigente, bem como os princípios que regem as licitações públicas.

**Diante do exposto**, requer-se a procedência da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, a fim de que sejam definidos de forma clara, objetiva e mensurável:

- a pontuação máxima atribuível a cada item do quadro de avaliação técnica;
- a quantidade máxima de atestados a serem considerados para os itens referentes à equipe técnica, garantindo a isonomia, a transparência e o julgamento objetivo do certame.

Atenciosamente,



**Georges José Baraúna Milcent**  
**Sócio-Diretor, Representante Legal e Resp. Técnico**  
**GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA**